

RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI/EPP

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO A COLETA DE LIXO, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 20.03.2024.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: 20.03.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: HOMOLOGADO.

I. DAS PRELIMINARES

Representação interposta **intempestivamente**, em **07.05.2024** (terça-feira), pela empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI/EPP**, ora denominada **Representante**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.991.854/0001-73, em face da decisão da Comissão de contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 20.04.2024, declarou vencedora do Lote 003, a empresa **LAR PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.967.640/0001-95.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferida a homologação do certame ocorreu em 25.04.2024 (quinta-feira), logo após foi dada a oportunidade de manifestação de intenção de recurso, no qual as empresas participantes não



manifestaram o intuito de recorrer da decisão. Logo, **intempestivas as razões da representação *sub examine*.**

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 25 de abril de 2024, às 10:36 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de reabertura para publicação dos laudos e julgamento do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (Processo nº 045/2024), cujo objeto consiste no *“registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para apoio a coleta de lixo, desde que de acordo com as especificações neste edital e em seu Anexo I”*.

Apresentaram propostas para o Lote 003 as empresas GERBRA COMÉRCIO EIRELI, CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS, ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA (vencedora)**, LIFE CLEAN COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, EXTREMA PAPER OFFICE LTDA EPP, PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, LEXPAPER COM DE MATS ESCRITÓRIO, K T TYSKI ME, LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FUSION PRODUTOS HOSPITALARES E SAÚDE LTDA, VITÓRIA LICITAÇÕES LTDA, W & L EMPREENDIMENTOS LTDA e **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (representante)**.

Aberto o prazo recursal, não houve manifestação das licitantes quanto a eventual intenção de recorrer da decisão que declarou vencedora para o lote 003 a empresa **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**.

Posteriormente, a empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, protocolou no dia 07 de maio de 2024, a Representação em

comento, arguindo pela ausência de publicidade na reabertura do pregão eletrônico, pela suposta inobservância da qualificação técnica disposta no edital.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DA REPRESENTAÇÃO.

A empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, argui em sua representação pela ausência de publicidade na reabertura do Pregão Eletrônico nº 014/2024 e da inobservância as disposições relacionadas a qualificação técnica, relativo ao item 5.1.4 B e C do edital, *“desvinculado-se do ato convocatório e consentimento da municipalidade na habilitação da empresa LAR PLÁSTICOS mesmo sem a apresentação de qualificação técnica”*.

Alega que o Termo de Referência prevê que *“o produto contentor de lixo volume 660 atenda a NBR 15911-3, através do certificado emitido por uma OCP – organismo de certificado de produto e laudo da totalidade dos ensaios constantes na abnt nbr 15911-4”*.

Assevera que o produto fornecido pela empresa vencedora está em desacordo com as disposições do edital, visto que a municipalidade analisou uma amostra sem a documentação previamente solicitada, descumprindo as regras por ela criada e afastando os princípios dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, visto que o produto ora apresentado pela empresa vencedora não possui a certificação e laudos de conformidade com NBR15911.

Argumenta que quando indagado sobre ausência de efetiva publicidade, o agente de contratação - pregoeiro afirmou que foi inserido os laudos de comprovação de atendimento a NBR15911.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021¹, prevê as hipóteses em que é cabível o pedido de representação no artigo 170, §4º, determinando que poderá ser feito por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, devendo ser direcionado ao órgão de controle interno ou ao tribunal de contas.

Todavia, a empresa ECOS&M direcionou as suas considerações para o pregoeiro e ao setor jurídico da municipalidade, autoridades diversas para análise do pedido proposto, demonstrando a inobservância a disposição legal:

A VOSSA SENHORIA
Sr Paulo Roberto da Silva Junior
PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE EXTREMA/MG
Ao setor jurídico do MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

Em continuidade, ao questionar sobre o prazo para manifestar a intenção de recurso, verificou-se conforme a Ata da sala de disputa, que foi concedido o limite de 30 minutos para manifestar a intenção de recorrer:

Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 6., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo final: 25/04/2024 11:14:32).	25/04/2024 10:44:32
---------	--	---------------------

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).
(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. (Grifamos).

A Lei nº 14.133/2021² e o item 12 do edital, preveem que declarado o vencedor, qualquer licitante durante o prazo concedido na sessão pública, **de forma imediata**, poderá manifestar a sua intenção de recorrer e que as razões recursais deverão ser apresentadas no prazo de 03 dias úteis, sendo que a ausência da manifestação imediata e motivada, importará na decadência desse direito.

12 DOS RECURSOS

12.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/21 www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

Não seria outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³

*DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. **RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER.** DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A*

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; (Grifamos).

³ DENÚNCIA n. 911999. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 23/08/2018. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA

DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1.No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito. (Grifo nosso).

Ressalta-se que o sistema utilizado para licitações no Município de Extrema/MG, encaminha para as empresas participantes da sessão, um alerta comunicando a abertura do prazo para manifestar a intenção de recorrer, a se ver:

Aberto o Prazo para Solicitar a Manifestação da Intenção de Recursos

PAULO, fique atento para enviar a manifestação da intenção de recurso no processo 000045/2024 da organização **PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**.

O(s) Lote(s) : 1 à 8.

Foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo final: 25/04/2024 11:14:32).

[Acesse](#)

AMM Licita - Plataforma de Licitações Online

Desta forma, cabe a empresa licitante acompanhar os atos do sistema durante o pregão e diligenciar quanto as mensagens de alerta emitidas e enviadas pelo programa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁴, manifesta no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS

⁴ (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.005344-7/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019)

*DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. **Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital.** 3. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.** 4. **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.** 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido.*

Contudo, ao analisar a ata da sessão, percebe-se que não houve por parte da empresa ECOS&M ou de qualquer outra participante a demonstração da intenção de recorrer da decisão que homologou os lotes do edital.

Julgamento de Recursos e Contrarrazões

Não foram apresentados pedidos de recursos ou contrarrazões ao processo.

Portanto, resta demonstrado que a empresa ECOS&M COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELLI/EPP, manteve-se inerte ao prazo para manifestar a intenção de recorrer, mesmo após o envio da sinalização pelo sistema da abertura da etapa, de modo que não há de se falar em ausência de publicidade ou não cumprimento de disposições legais, posto que todos os atos praticados foram tornados públicos a todas as empresas que participaram da sessão, conforme ata da sessão eletrônica.

No que tange ao Lote 3, o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (Processo Licitatório nº045/2024), dispõe no item 5.1.4 sobre o item adquirido pela municipalidade, a se ver:

b) Lote 3 - Contentor de lixo - volume 660 litros, devem comprovar conformidade com a Norma ABNT 15911-4 através de certificado emitido por uma OCP- Organismos de Certificado de Produto e laudo da totalidade dos ensaios constante na ABNT. Esclarecendo que a OCP, responsável pela emissão da certificação, deve ter registro no INMETRO.

c) Lote 3 - Contentor de lixo - volume 660 litros - Comprovar modo de fabricação pelo processo rotomoldável ou injeção termoplástica.

A princípio cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos

públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Por outro lado, a eficiência e a primazia, do interesse público recomendam a superação de falhas puramente formais, que não gerem prejuízos ao interesse público e aos interesses legítimos dos licitantes. De fato, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) e não há prejuízo a direito de outros licitantes por razões meramente formais ou ritualísticas.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: um lado argumentará pela vinculação ao edital e o outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados.

A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB. Contudo, o artigo 12 inciso III da Lei nº 14.133/2021, prescreve que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.

Destaca-se que insurgência da empresa ECOS&M é descabida, visto que o instrumento convocatório, exigiu o envio de amostras dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, para avaliar a compatibilidade do item com a descrição do edital.

No entanto, a empresa ECOS&M restou classificada em 3º lugar, de modo que não poderia ser exigido desta o envio de material no intento de verificar a



compatibilidade de seus produtos com as descrições contidas no Anexo I – Termo de Referência.

9.2 DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR CATÁLOGO/AMOSTRAS

1 - Será exigida apresentação de catálogos de cores e técnico conforme a especificação do item.

2 - Será exigida a amostra física de todos os itens dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, caso ainda permaneça alguma dúvida quanto à compatibilidade dos itens ofertados com as especificações constantes no edital.

Lista de Classificação do Lote 3			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	LAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	63.967.640/0001-95	197.985,00
2	LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	43.219.256/0001-05	210.800,00
3	ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI	32.991.854/0001-73	281.000,00

O edital determinou que serão avaliadas as amostras recebidas comparando as informações constantes na embalagem dos bens propostos com as exigências previstas nas especificações de cada item licitado, prevendo a realização de medições e análises pertinentes ao material.

Após a análise das amostras pela área técnica, houve a elaboração de laudo de avaliação das amostras, que demonstrou que o lote 03 atende as disposições do edital e que inclusive foram fornecidos em licitações anteriores com conseqüentemente remessa do resultado ao setor de licitações para anexar ao processo licitatório.

Portanto, tendo em vista que houve a certificação de cumprimento das exigências requisitadas no ato convocatório, com a publicidade dos laudos, patente a lisura que circunda o processo licitatório em exame.



IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, esta Comissão de Contratação recebe a representação, e, quanto ao mérito, pugna por **NÃO ACOLHER** a Representação remetida pela empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELLI/EPP**, mantendo como vencedora do certame a empresa **LAR PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 10 de junho de 2024.

Paulo Roberto da Silva Júnior
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Equipe de Apoio

Raissa Silveira Santos
Equipe de Apoio



DECISÃO ADMINISTRATIVA – REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELLI/EPP.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO A COLETA DE LIXO, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:
20.03.2024.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS:
20.03.2024.**

SITUAÇÃO ATUAL: HOMOLOGADO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para no mérito **NÃO ACOLHER** a representação remetida pela **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELLI/EPP** (CNPJ nº 32.991.854/0001-73) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 045/2024, modalidade Pregão Eletrônico 014/2024, que declarou vencedora e homologou o Lote 03 do referido certame para a empresa **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** (CNPJ nº63.967.764/0001-95).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 10 de junho de 2024.

Taylon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.